



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ROBINSON FARIA)

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e tipifica como crime a prática de lesão corporal contra pessoa com deficiência fora do ambiente doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 13º ao art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar como crime a prática de lesão corporal contra pessoa com deficiência fora do ambiente doméstico.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 129.

.....

§ 14 Se a lesão, seja física, sexual ou psicológica, for praticada contra pessoa com deficiência fora do âmbito doméstico:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254937779700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria



JUSTIFICAÇÃO

Existem mais de 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, com base na pesquisa divulgada pelo IBGE no ano de 2023. No estudo realizado pelo Atlas contra a Violência, é relatado que pessoas com deficiência têm maior risco de serem violentadas.

A violência contra a pessoa com deficiência é um sério problema público e viola os direitos humanos. Existem diversos fatores que contribuem para a manutenção desse tipo de agressão, tendo como principal, a fragilidade na interação entre indivíduos com e sem deficiência, tornando-o mais suscetível a esta prática.

No mesmo estudo realizado pela Atlas da Violência, demonstrou que cerca de 8.302 registros de violência se deram no âmbito doméstico, seguido de 3.482 notificações de casos de violência comunitária ou extrafamiliar, ou seja, fora do âmbito parental.

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) dispõe que casos de confirmação ou suspeita de qualquer tipo de violência cometida contra pessoa com deficiência, deve ser notificada pelos serviços públicos e privados de saúde à autoridade policial.

O art. 129, § 9º do Código Penal contempla a previsão expressa para o aumento de pena em casos de violência praticadas no âmbito doméstico e o § 11º aborda este tipo de agressão realizada contra pessoa com deficiência, também apenas no âmbito doméstico.

Em que pese esta tipificação penal, ficar subentendida fora do âmbito doméstico, se faz necessário que tenha a previsão expressa deste tipo de violência praticada contra pessoa com deficiência.

Sendo assim, o intuito deste Projeto de Lei é determinar a pena para agressões comunitárias realizadas contra pessoas com deficiência, estejam previstas e sejam punidas com a mesma veemência dos realizados no âmbito doméstico.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROBINSON FARIA

2024-18861

Apresentação: 19/02/2025 12:09:24.820 - Mesa

PL n.549/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254937779700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria

